



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

Pregão Eletrônico nº 016/2021

Processo nº 028.888/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE MOTORISTA.

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 016/2021, apresentada pela empresa **AGA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante objetiva a: revisão da obrigatoriedade de exigir que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam de contratos executados simultaneamente; da limitação de tempo na execução de serviços contínuos; da inexatidão do preço máximo/Da divergência entre o valor máximo previsto no item 1.3 do Edital e do valor constante na planilha anexo II do edital. 08/11/2021 15:16

A impugnação foi encaminhada através do Sistema BLLCOMPREENS, em seu campo específico no dia 08/11/2021 às 15h16min e protocolada sob o nº 24.133/2021, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal nº 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública conforme cito:**

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**.

Assim, passos a análise da Secretaria Municipal de Transporte e Frota (Autoridade do Processo), análise exclusiva das exigências de qualificação conforme previsão no Termo de Referência.

I – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AGA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

No que tange ao questionamento “da obrigatoriedade de exigir que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam de contratos executados simultaneamente. (o órgão deve exigir a comprovação mínima de experiência em gestão de 50% do quantitativo de postos de trabalho previstos no edital.)”, esclarecemos que a Administração no item 17 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Qualificação técnica – alínea c do termo de referencia, anexo I do referido edital, dispõe que: “c) O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, alínea “c.1.” do Item 10.6 conforme Anexo VII-A da IN nº 05/2017, do Ministério de Planejamento e Gestão.”.

E ainda no edital, item 12.5.3.1 - PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, dispõe que: “a) O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.”

Quanto ao questionamento de que para verificação da sua capacidade de administração dos serviços em quantidade compatível com o objeto da contratação se faz necessário que a experiência pretérita de gestão seja comprovada através da execução concomitante no caso de soma de atestados, informamos que tanto o termo de referência quanto o edital seguem as normas estabelecidas na IN nº 05/2017, do Ministério de Planejamento e Gestão, e também o Guia de Boas Práticas Sobre Qualificação Técnica do Governo do Estado do Espírito Santo – Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, observa-se que este edital atende as orientações dos órgãos de controle, estabelecendo de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstradas pelos licitantes.

*Observa-se ainda que as Normas supramencionadas **não determinam/obrigam** que a administração pública exija que atestados de serviços executados de forma concomitante.*

IN nº 05/2017, do Ministério de Planejamento e Gestão:

*10.9. **Poderá** ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.*

Guia de Boas Práticas Sobre Qualificação Técnica do Governo do Estado do Espírito Santo – Procuradoria Geral do Estado:

*“... Nesses casos, porém, **pode ser** relevante exigir que a experiência dos dois atestados (contratos) tenha sido adquirida dentro de um mesmo período, em contratos concomitantes, para se demonstrar a capacidade da empresa de produzir as unidades ou de gestão de mão de obra em quantitativo mínimo dentro de certo intervalo de tempo.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Além do mais, a Administração Pública tem o dever de agir visando assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, em observância aos Princípios da Vantajosidade e Economicidade.

*A impugnante alega ainda quanto à limitação de tempo na execução de serviços contínuos, conforme prevê o termo de referencia, anexo I do edital – item 17.1. PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL - O licitante deverá apresentar comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, **conforme estabelece o art. 35, anexo VII-A item 10.6.1 da IN nº 05/2017, do Ministério de Planejamento e Gestão.***

Por fim, esclarecemos que quanto à solicitação de retificação das planilhas no que tange aos valores conflitantes dispostas no Edital, Anexo VII e os sistemas de licitações eletrônicas BLL compras, esta será analisada pelo setor de Licitação/Pregão para providências necessárias.

CONCLUSÃO

*Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, **sugerimos o INDEFERIMENTO da impugnação** apresentada pela empresa **AGA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.***

Quanto o alegado pela empresa conforme segue:

(...) Consta no Edital de Pregão Presencial nº 016/2021, objeto da presente discussão, em seu item 1.3 a redação abaixo transcrita:

1.3 – Do Preço Máximo: O Preço Total Máximo que o Município de Presidente Kennedy-ES se dispõe a pagar é de R\$ 16.607.158,48 (dezesesseis milhões, seiscentos e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme discriminado no ANEXO II deste Edital. Ocorre que, na planilha constante do anexo Ilo valor total está divergente. Nesta planilha, que é a planilha de referência para composição dos preços pelos licitantes, o valor total anual de R\$ 16.677.100,084 (dezesesseis milhões seiscentos e setenta e sete mil cem reais e oitenta e quatro centavos).

(...) Fazendo as devidas análise foi constatado que o valor de Operador de Máquina no sistema está a de R\$ 69.734,36 e na planilha de custos está em R\$ 69.766,22, e o posto fr Motorista de Vans, Kombi, Sprinter, Master, similares com 30% de insalubridade, no sistema está em R\$ 90.467,73 e na Planilha de custo está em R\$ 98.125,82. Ainda, o valor mensal do item 01 na planilha do anexo II consta 98.840,99 ao passo que no edital o valor está R\$ 87.129,15.

Em consulta ao processo administrativo constatou-se que a divergência identificada é mediante a forma de captação do preço médio realizada pelo setor de compras, onde os valores deste certame foi mediante cotação de preço e a planilha de composição de custo

Página 3 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

elaborada por profissional engenheira de segurança do trabalho. Contudo restou demonstrado que a Planilha de Custo elaborada pela engenheira foi mais vantajosa em todos os item com exceção dos itens mencionados pelo impugnante, que foi utilizado o valor da Pesquisa de Mercado. Por este fato a divergência dos valores da Planilha com o preço de referência.

Nesse sentido, acompanhamos a manifestação do Secretário Municipal de Transporte e Frota, e por se tratar de matéria parcialmente de cunho jurídico, encaminhamos os autos para análise e manifestação jurídica e se manifestou em síntese que segue:

(...) Desta feita, conclui-se pela possibilidade de solicitar o Atestado de Capacidade Técnico- Operacional deste que preenchido os requisitos da aludida súmula, o que se resta evidentemente comprovado no instrumento edilício.

*(...) Por todo exposto, **opinamos pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa AGA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, quanto ao item do edital, mantendo assim, cláusula edilícia por estar em conformidade com a lei e quando à manutenção da planilha de composição de custos devidamente justificada.*

Após todo exposto, considerando a manifestação do Secretário Municipal de Transporte e Frota acostado às fls. 1897/1899 deste processo administrativo, e a Manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 1904/1908. **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação formulada pela empresa **AGA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, sendo mantido a data e horário para abertura do certame.

Presidente Kennedy – ES, 11 de Novembro de 2021.

Mezaque da S. J. Rodrigues
Pregoeiro Oficial